

Executivo 8

SEXTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2009

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 1703

INTIMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 87/09
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 390

IMPETRANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARÁ
ADVOGADO(S): ORLANDO BARATA MILEO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA: JUIZ ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Fica o impetrante INTIMADO, por seu advogado, da decisão do Exmo. Sr. Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior – Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos
Mandado de Segurança impetrado por PSDB – Diretório Estadual do Pará, com pedido liminar para veiculação das inserções de sua propaganda partidária no 1º semestre de 2009 nas datas requeridas e apontadas como desimpedidas pela Secretaria Judiciária.

Sobre o pedido liminar decido.

Nos termos da jurisprudência já consolidada pelo TSE, é sabido e ressabido que a via mandamental só é cabível em hipótese excepcional em que esteja evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. (Respe nº 28.343/RN, Relator Ministro Caputo Bastos, DJ de 25.2.2008).

Ainda a doutrina e jurisprudência estão acordes no entendimento de não caber mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção (súmula nº 267/STF).

“In casu sub examen” entendo numa análise ainda que perfunctória, inexistir qualquer ato teratológico que possa encontrar amparo pela via mandamental, até mesmo porque, a decisão guerreada bem fundamentada pelo ilustre Relator originário.

Ademais a decisão guerreada está sendo objeto de recurso ao TSE, o Agravo de Instrumento nº 10.111, já recebido naquela Corte, portanto, pendente de decisão.

Portanto, não vejo, pelo momento, qualquer possibilidade jurídica de atender a pretensão liminar, e ainda numa prima análise, qualquer direito líquido e certo que possa sem amparado pela via mandamental.

Posto isto, indefiro a liminar requerida.

]Requisitem-se as informações necessárias ao Juiz Membro apontado como autoridade coatora.

Fruido o prazo com ou sem a s informações, certifique-se e abra-se vistas ao Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral. Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 21 de maio de 2009.

Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior – Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 88/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4210

RECORRENTES: COLIGAÇÃO “UNIÃO POR BELÉM” E DUCIOMAR GOMES DA COSTA

ADVOGADO(S): IGOR CASTRO NASCIMENTO e outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 96ª ZONA

Ficam os recorrentes INTIMADOS, por seu advogado, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes – Presidente em exercício, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “UNIÃO POR BELÉM” e por DUCIOMAR GOMES DA COSTA, inconformados com o Ac. TRE-PA nº 22.412 (fls. 71/75), desta Corte Eleitoral.

Refere-se o Acórdão supra ao julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 4.210, através do qual este Regional, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inatcada a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do relator, Juiz André Ramy Pereira Bassalo.

Os recorrentes argumentam (fls. 81/86), em síntese, que: 1) toda a matéria a ser tratada na presente insurgência teria sido objeto de análise pelo TRE-PA, encontrando-se, pois, preenchido o requisito do prequestionamento; 2) a decisão vergastada teria persistido no mesmo erro da sentença da sentença de primeiro grau, tendo em vista que o art. 37, §1º, da Lei 9.504/97 seria claro ao determinar que a retirada da propaganda irregular, dentro do prazo legal, inibiria a aplicação da multa; 3) sobre o tema já teria a Corte Regional reconhecido que a retirada da propaganda, dentro do prazo legal, afasta a aplicação da multa, nos termos do Acórdão nº 21.910, Rel. Juiz Jorge Luis Lisboa Sanchez e 4) no mesmo sentido teria se manifestado a Corte Superior, no AG. Nº 8.208, de 05/08/2008, Rel. Min. Eros Grau. Requerem, ao final, considerando haver violação ao art. 37, §1º, da Lei 9.504/97, bem como à jurisprudência do TSE, conhecimento e provimento do recurso especial para, reformando-se a decisão inquinada, afastar-se a aplicação da multa.

E o relatório. Decido:

O recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado e a matéria encontra-se prequestionada, contudo não merece prosperar face a ausência do preenchimento dos pressupostos

de admissibilidade previstos no art. 121, §4º, incisos I e II, da CF/88 e art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Vejamos:

Para sua admissibilidade, a petição de Recurso Especial deve conter: 1) a exposição do fato e do direito; 2) a demonstração do cabimento do recurso interposto; 3) as razões do pedido de reforma da decisão e 4) quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único). Deste modo, a demonstração do cabimento do recurso é requisito tido como imprescindível à sua admissibilidade, o que em nenhum momento foi demonstrado com clareza.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, “a” e “b”, do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, não sendo suficiente afirmar que esta existiu sem demonstrá-la, pois não pode haver, em sede de recurso especial, o simples reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido, cito jurisprudência:

“(…) Alegação genérica de ofensa. Enunciado no 284 da súmula do STF. (...) II - É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação. (...)”

(Ac. no 5.838, de 13.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

- o - o - o -

“RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISÃO DO TRE FOR PROFERIDA “CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI” (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 276, I, “A”). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBÉM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF)”. (TSE, Resp 12.854, 21/08/1996).

- o - o - o -

“RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

I - SE O RECORRENTE NÃO DEMONSTROU QUE O ACORDÃO RECORRIDO FOI PROFERIDO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI OU DISSENTIU, QUANTO A INTERPRETAÇÃO DA LEI, DE ACORDAOS DE OUTROS TRIBUNAIS (ART. 276, I “A” E “B”, DO CE), PRETENDENDO NA VERDADE O REEXAME DE PROVA, INCABÍVEL É O SEU RECURSO ESPECIAL.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(TSE, Resp. 12.563, 12/03/1996).”

Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.412 (fl. 71/75) nota-se que, nos termos do voto do Relator, o recurso das partes foi improvido porque esta Corte constatou que existe, nos autos, propaganda irregular caracterizada por faixa aposta em Trio Elétrico, como ornamentação, cujo tamanho excede o limite de 4m².

Desta forma, ter-se-ia propaganda em bem particular a serviço dos recorrentes, não em bem público ou de uso comum, como alegado, atraindo, portanto, as sanções previstas no art. 14, parágrafo único c/c art. 17 da Res. TSE nº 22.718/2008, dispositivos que não prevêm a retirada da propaganda como forma de elidir a aplicação da multa.

Outrossim, a meu ver, o Acórdão atacado aplicou corretamente, em cotejo com os documentos constantes dos autos, os ditames normativos ao caso, inoocorrendo, em momento algum, expressa contrariedade à lei ou à Constituição Federal.

Igualmente, para que o Recurso Especial se enquadre na hipótese prevista na alínea “b”, isto é, em divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais, “o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado”, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Se inoocorrer o confronto com a jurisprudência invocada, o recurso não será conhecido (Ac. 1ª Turma do STJ, no Resp 1.126-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.10.1989, DJU, 20 nov. 1989, p. 1797, 1ª col.).

Neste sentido, tenho que os recorrentes não demonstraram, de forma satisfatória, a ocorrência de divergência jurisprudencial, sendo insuficiente sua mera alegação sem a devida comprovação.

POR TODAS ESTAS RAZÕES, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ESTAREM AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PARA O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

P.R.I. Belém, 21 de maio de 2009

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício.”

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 1561

PORTARIA 10421 SGP

Dispõe sobre a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. A licença dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por motivo de doença em pessoa da família, obedecerá as disposições da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e suas alterações, regulamentada por esta Portaria.

Art. 2º. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º Será aceito atestado ou laudo emitido por médico ou odontólogo particular, em formulário próprio, desde que homologado na forma do Art. 3º desta Portaria.

§ 2º A comprovação do grau de parentesco poderá ser produzida por documentação admissível em direito, ficando dispensada na hipótese de já constar dos assentamentos individuais do servidor.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença de que trata esta Portaria.

§ 4º O servidor deverá comunicar, ou fazer comunicar, a impossibilidade do exercício à chefia imediata e ao Serviço de Saúde do Tribunal, no mesmo dia em que tiver início o afastamento.

Art. 3º. O atestado ou laudo particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo Serviço de Saúde do Tribunal.

§ 1º Para a efetiva homologação do atestado ou laudo médico particular, o servidor deverá fazer encaminhar o referido documento ao Serviço de Saúde do Tribunal, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data de início da licença, ressalvados os casos especiais, devidamente justificados.

§ 2º Os atestados ou laudos médicos somente serão aceitos pelo Serviço de Saúde do Tribunal se contiverem o nome completo do paciente, do servidor acompanhante e a assinatura do profissional com o respectivo CRM ou CRO.

Art. 4º. Para o deferimento da licença por motivo de doença em pessoa da família será necessário que a assistência direta do servidor seja indispensável e que não haja possibilidade de ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, ou, ainda, mediante compensação de horário, dependente de acordo com a Chefia Imediata.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer, preferencialmente, até o mês subsequente ao do início da licença, devendo a Chefia Imediata do servidor informar, de imediato, à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP.

§ 2º Registrada a jornada de trabalho mensal inferior a exigida e não havendo a compensação nos moldes avançados, será efetuado o desconto proporcional na remuneração do servidor, no mês subsequente ao da ocorrência.

§ 3º O Serviço de Saúde do Tribunal se reserva o direito de proceder inspeção no local onde se encontra o servidor acompanhante.

Art. 5º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da outra será considerada como prorrogação.

Parágrafo único. Não será concedida nova licença em período inferior a doze meses do término da última licença concedida.

Art. 6º. Os atestados ou laudos recebidos pelo Serviço de Saúde do Tribunal deverão ser registrados imediatamente no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos - SGRH.

Art. 7º. Não será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família a servidor afastado por motivo de férias regulamentares, licença capacitação ou recesso forense.

Art. 8º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

Parágrafo único. O servidor em exercício de função comissionada, durante a fruição da licença por motivo de doença em pessoa da família, ficará afastado da função e perceberá apenas a remuneração do cargo efetivo.

Art. 9º. As informações a serem prestadas à SGP, nos termos da presente Portaria, deverão ser feitas por escrito.

Art. 10. Aplicam-se as disposições constantes nesta Portaria aos servidores requisitados, sem vínculo ou lotados provisoriamente, no que couber.

Art. 11. Para os fins de concessão da licença de que trata esta Portaria, entende-se por:

a) atestado ou laudo oficial: aquele emitido por médico/odontólogo pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Pará ou por junta médica/odontológica oficial;

b) junta médica/odontológica oficial: aquela composta de dois ou mais médicos/odontólogos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Pará ou contratada pelo TRE/PA;

c) atestado ou laudo médico/odontológico particular: aquele emitido por médico/odontólogo ou junta médica/odontológica que não se enquadrar no prescrito nas alíneas “a” ou “b” deste artigo.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém(Pa), 21 de maio de 2009.

RICARDO FERREIRA NUNES

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 1641

PORTARIA N.º10426/2009 SGP

O DJRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições subdelegadas por meio do inciso XVI do art.1º da Portaria n.º10.404, de 13/05/2009,

R E S O L V E :

Art. 1º - AUTORIZAR a participação de Simone Lopes de Mattos, no XXII CONGRESSO BRASILEIRO DE ODONTOLOGIA,